

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000112147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0155765-38.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE VITOR DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0155765-38.2012.8.26.0100

APELANTE José Vitor da Silva Neto

APELADO Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA São Paulo – 20ª Vara Cível Central

VOTO Nº 23.589

EMENTA — Apelação. Recurso cujas razões mostram-se objetivamente dissociadas do que decidiu a sentença. Recurso não conhecido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de cobrança de indenização prometida pelo seguro obrigatório de veículos automotores para o caso de invalidez permanente.

O autor apela e pede seja alterado aquele desfecho.

Assim, ele afirma que independentemente do grau de invalidez a indenização deve corresponder a R\$13.500,00, já que inconstitucional a alteração promovida pelas Leis 11.482/07 e pela Lei 11.945/09.

Ao lado disso o recorrente sustenta que o capital segurado deve ser atualizado desde a data do acidente até o pagamento administrativo e que sobre a diferença apurada devem incidir correção monetária e juros de mora contados da citação.

Recurso regularmente processado e respondido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, eis que suas razões estão objetivamente dissociadas do que decidiu a sentença.

Com efeito, a Juíza julgou a ação improcedente ante o fato de não ter ficado revelado que em decorrência de acidente de trânsito tenha restado invalidez indenizável pelo seguro obrigatório.

Na apelação, contudo, o autor informa que a julgadora reputou improcedente a ação por "entender que no caso de invalidez permanente, é variável o valor da indenização, conforme o grau daquela incapacidade, podendo atingir o teto máximo".

Assim, ele diz não se justificar tal entendimento ante a inconstitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09.

O litigante não trata, portanto, justamente do que decidiu a sentença, ou seja, da ausência de sequela incapacitante.

Está evidente, portanto, a absoluta falta de correspondência entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença, o que impõe reconhecer que a apelação não cumpre a exigência do artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil.

Por isso, dela não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator